SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626544 - MS (2024/0156881-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	SANDRO COSTA BARRERRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em juízo, dando conta de que o acusado trazia drogas de outro município com o objetivo de distribuição para comercialização em local determinado. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio

Documento eletrônico VDA44369350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/11/2024 10:01:13
Código de Controle do Documento: 5b210440-a1e2-4241-b252-52586b171048

Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44369350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/11/2024 10:01:13
Código de Controle do Documento: 5b210440-a1e2-4241-b252-52586b171048

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626544 - MS (2024/0156881-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	SANDRO COSTA BARRERRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em juízo, dando conta de que o acusado trazia drogas de outro município com o objetivo de distribuição para comercialização em local determinado. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO COSTA

Documento eletrônico VDA44369353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/11/2024 10:01:13
Código de Controle do Documento: 138ebd3f-3b30-4d9f-ac75-2a02a3b3bd36

BARRERRO contra a decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente (fls. 545-551).

O agravante reitera que o acolhimento da tese desclassificatória da conduta, do art. 33 para o art. 28 da Lei Antidrogas, não exige o revolvimento probatório, mas a reanálise da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Aduz que, conforme o voto divergente da origem, a condenação por traficância ficou calcada no depoimento de um policial rodoviário, bem como diante da pequena quantidade de droga apreendida - 10,9 g (dez gramas e nove avos) de *crack*-, aliada à inexistência de outros elementos, demonstra circunstância que não ultrapassa a intensão de posse para uso próprio.

Requer a retração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 580-593).

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão agravada, passo à análise do recurso subjacente, desde já adiantando que não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão recorrida, a pretensão recursal cinge-se à desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Para melhor contextualizar, é válido sublinhar os fundamentos assentados pelo acórdão apelatório (fls. 423-426; grifamos):

> *Segundo apurado, na data dos fatos,* ***a Polícia Militar desta comarca entrou em contato com a PRF informando que o proprietário do veículo GM/Corsa Classic, prata, ano 2008, placa APT-0730, Aparecido Costa Barreiro, comunicou que seu filho Sandro Costa Barreiro, ora denunciado, teria pego seu veículo sem permissão e que possivelmente buscaria droga em Mundo Novo/MS, bem como estaria acompanhado de um traficante de Eldorado/MS.***
> *Minutos após a comunicação, o referido veículo foi abordado em frente à unidade da PRF, tendo por condutor o denunciado Rubens Amorim Magalhães e como passageiro o denunciado Sandro da Costa Barrerro.*
> ***Realizada busca pessoal, encontrou-se uma trouxa com 10,9g (dez gramas e nove decigramas) da substância crack junto ao corpo do denunciado Sandro da Costa Barrerro.***
> *Ainda, extrai-se dos elementos indiciários vínculo associativo entre os denunciados, visto que durante a abordagem policial,* ***o denunciado***

Documento eletrônico VDA44369353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/11/2024 10:01:13
Código de Controle do Documento: 138ebd3f-3b30-4d9f-ac75-2a02a3b3bd36

Sandro da Costa Barreiro afirmou que receberia RS 100,00 (cem reais), 2g (dois gramas) de crack, RS 40,00 (quarenta reais) de gasolina e o valor do pedágio para emprestar o carro e acompanhar o denunciado Rubens Amorim Magalhães de Eldorado/MS a Mundo Novo/MS, onde pegariam a droga, bem como informou que deixariam a droga com um traficante de Eldorado, para abastecer outras bocas de fumo nesta cidade.(*...)"*

O embargante, em Juízo, alegou ser dependente químico e afirmou ter ido até Mundo Novo com Rubens a fim de conseguirem droga para consumo compartilhado.

O embargante, todavia, entrou em contradição inúmeras vezes. Em uma delas admitiu que Rubens era conhecido traficante da cidade de Eldorado, onde mantinha uma boca de fumo. Mais adiante, narrou que estava usando entorpecente em frente à sua casa quando Rubens o abordou solicitando que juntos fossem até Mundo Novo para comprar drogas. A proposta incluía que o carro do pai do embargante fosse empregado no transporte e o pagamento de R$ 50,00 em espécie mais a metade da substância adquirida.

Confessou também que, no momento da abordagem policial, a droga estava em seu poder e que "pensava que 10 gramas não ia dar cadeia" - mídia de f. 180.

Ao final, ao ser questionado pela defesa de Rubens, o embargante voltou atrás da afirmação de que o parceiro era traficante, passando a dizer que ele já não mantinha mais uma boca de fumo.

Rubens, por sua vez, asseverou que Sandro foi quem propôs a empreitada e que aceitou acompanhá-lo porque receberia em pagamento parte da droga comprada pelo embargante para servir de motorista, já que o embargante não sabia dirigir - mídia de f. 180.

O policial rodoviário federal Rodrigo Taborda foi além, e esclareceu que Sandro, no momento da abordagem, informalmente confessou ter ido até Mundo Novo a fim de buscar a droga apreendida, que serviria para abastecer pontos de distribuição de substâncias entorpecentes. *Atente-se: "Depois que a gente abordou o veículo, de pronto a gente já começou a entrevistar os dois e o Sandro já afirmou que, de fato, eles foram buscar droga e que seria pra abastecer boca de fumo em Eldorado." - mídia def. 180.*

(...)

Portanto, pelo contexto das provas colhidas é seguro afirmar que o embargante estava exercendo o tráfico, e não simplesmente portando substância para exclusivo consumo pessoal, impossibilitando a desclassificação.

O crime de tráfico de drogas classifica-se como delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual, para a sua configuração, basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - importar, exportar, remeter, preparar, produzir,

Documento eletrônico VDA44369353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/11/2024 10:01:13
Código de Controle do Documento: 138ebd3f-3b30-4d9f-ac75-2a02a3b3bd36

fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar -, não havendo nenhuma exigência de que a droga seja efetivamente colocada em circulação ou de que haja a destinação comercial da substância.

Ressalta-se que, embora a Lei Antidrogas não estabeleça parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, seu art. 28 dispõe:

> *Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*
> *[...]*
> *§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às* ***condições em que se desenvolveu a ação****, às* ***circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta*** *e aos antecedentes do agente.*

No caso, a Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em juízo, dando conta de que o acusado trazia drogas de outro município com o objetivo de distribuir para comercialização em local determinado.

Assim, rever a conclusão a que chegou a Corte estadual, de modo a proceder à desclassificação da conduta do acusado, de tráfico para porte com o intuito de uso próprio, demandaria aprofundado revolvimento probatório, procedimento que não se coaduna com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.***
> ***2. Nos termos do art. 28, §2°, da Lei 11.343/2006, "não é***

Documento eletrônico VDA44369353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/11/2024 10:01:13
Código de Controle do Documento: 138ebd3f-3b30-4d9f-ac75-2a02a3b3bd36

apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" *(AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).*
3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)
4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2341820/TO, Rel. Desembargador Convocado Jesuínio Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024 - grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA O CRIME DE PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE RECURSAL PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. ***O pleito de desclassificação do delito de tráfico privilegiado para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado pela Corte a quo em razão da quantidade e das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como com fundamento nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos ora agravantes acerca da dinâmica dos fatos.***
1.1. Consignou, outrossim, que as declarações do réu contrastam com os demais elementos probatórios que instruem a ação penal e que a defesa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as drogas seriam destinados ao consumo pessoal do ora agravante.
1.2. Nessa medida, a revisão deste entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 2441372/TO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024, grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. ***O acórdão combatido, ao manter a condenação por tráfico de entorpecentes, consignou que o conjunto probatório aponta***

Documento eletrônico VDA44369353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/11/2024 10:01:13
Código de Controle do Documento: 138ebd3f-3b30-4d9f-ac75-2a02a3b3bd36

para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos e na prisão em flagrante. No caso, após informações a respeito do tráfico de drogas pela acusada, os policiais a flagraram transportando 80g de maconha, a qual ela teria adquirido para vender em outra localidade.

2. ***Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***

3. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2450208/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 05/12/2023 - grifamos)

Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido* (AgRg no REsp 1992544/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 22/08/2022).

Logo, não apresentados novos fundamentos capazes de alterar a solução dada pela decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44369353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/11/2024 10:01:13
Código de Controle do Documento: 138ebd3f-3b30-4d9f-ac75-2a02a3b3bd36

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0156881-8

AgRg no AREsp 2.626.544 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004327520218120033 00004327520218120033500002 00046593820218120800
4327520218120033 432752021812003350002 46593820218120800

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SANDRO COSTA BARRERRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	RUBENS AMORIM MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SANDRO COSTA BARRERRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44328439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 20:52:55
Código de Controle do Documento: 53275C09-99D3-43B4-B017-60183EAE1096